

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-090-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no âmbito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis para a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantêm entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal 'Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum' e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafios para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do princípio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influências das audiências públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafios para a inserção do sujeito com consciência ecológica, de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistêmicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas dúvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobiodiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloíse S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Nuncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

O DESENVOLVIMENTO INTERCULTURAL: UMA PROPOSTA DE ECONOMIA SOCIOBIODIVERSA COMO DIREITO HUMANO DOS POVOS INDÍGENAS

THE INTERCULTURAL DEVELOPMENT: A PROPOSAL OF ECONOMICS AS A HUMAN RIGHT SOCIOBIODIVERSA INDIGENOUS

**Thaisa Maira Rodrigues Held
Tiago Resende Botelho**

Resumo

A temática proposta objetiva o estudo da questão indígena e o desenvolvimento econômico e social do Brasil, buscando pontuar a negação desta cultura, uma vez que como se demonstrará, os povos indígenas eram e são considerados como entrave ao desenvolvimento pelos não-índios. Pontuar-se-á a influência europeia que construiu uma hierarquia classificatória do índio como primitivo ou inferior, de modo a inferiorizá-lo como domesticáveis e passíveis de discriminação e exploração, culminando no controle e na distribuição de terras, que são consideradas mais importantes que os povos, desde a era colonial até os dias atuais. Do mesmo modo, propõe-se o estudo do reconhecimento e emancipação dos povos indígenas como partícipes de um modelo de desenvolvimento econômico e social, ao reverso do que se ditou desde a era colonial, de que os índios não representam atraso e não negam a entrada do Brasil na modernidade do mundo ocidental, visando a discussão sobre o direito à autodeterminação dos povos, de modo a reconhecê-los para a libertação ao próprio direito humano ao desenvolvimento econômico, ambiental e social.

Palavras-chave: Desenvolvimento intercultural, Povos indígenas, Direitos humanos, Sociobiodiversidade

Abstract/Resumen/Résumé

The proposed thematic objective the study of indigenous issues and social and economic development of Brazil, seeking to demonstrate the stages of denial of this culture, since as will be shown, the indigenous peoples were and are considered as an obstacle to the development by non-Indians. Rate will be the most-important European influence that has built a hierarchical classification of the Indian as primitive or less, so it diminishes as domesticated and subject to discrimination and exploitation, culminating in the control and distribution of land, which are considered to people, from the colonial era to the present day. Similarly, it is proposed to study the recognition and empowerment of indigenous peoples as participants in a model of economic and social development, the reverse of what is dictated from the colonial era, that the Indians do not represent delay and not deny entry Brazil's

modernity in the Western world, for the discussion of the right to self-determination of peoples, in order to recognize them for release to the human right to economic and social development itself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intercultural development, Indigenous peoples, Human rights, Sociobiodiversity

INTRODUÇÃO

A luta pela sobrevivência enfrentada pelos povos indígenas é marcada constantemente pelo abuso aos direitos humanos que envolvem invasão de terras indígenas por garimpeiros, pressão e ameaça de empresários, sobretudo no ramo madeireiro, posseiros que julgam as terras como “abandonadas”, além de terras submetidas à ação de projetos de assentamentos humanos, ferrovias, estradas, hidrelétricas, comprometendo a sobrevivência física e culturas destes povos, que por sua vez, vivem sob a sombra da miséria e do descaso.*

O tema apresenta em seu bojo uma reflexão dos modelos econômicos no Brasil, tais como a expansão agropecuária e os sistemas de monocultura, monopolizados pelos grandes latifundiários e empresários abastados, em dissabor dos sistemas tradicionais de plantio e criação de animais, aniquilando a própria identidade física e cultural, demonstrada nos modos de ser, fazer e viver das comunidades que naqueles locais viviam, aniquilando, de tal modo, todo o direito humano que deveria permeá-los.¹

Neste contexto, opera, sem dúvida, o princípio-norma do desenvolvimento sustentável², na garantia do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

* A situação dos povos indígenas no contexto mundial é alarmante. Segundo um relatório, publicado pela Organização das Nações Unidas em 14 de janeiro de 2010, aproximadamente 15% dos 370 milhões de índios representam um terço dos mais pobres do mundo e também um terço dos 900 milhões de pessoas que vivem em extrema pobreza, com menos de quatro dólares por dia, e habitam áreas rurais. A falta de apoio para a utilização de conhecimentos tradicionais e para a instalação de sistemas que atendam de maneira diferenciada essa população, além de problemas de ordem cultural como a discriminação e a falta de perspectivas de vida, refletem-se em problemas de saúde como alcoolismo que pode levar ao diabetes - que já atinge mais da metade dos índios do mundo - e nas taxas de suicídio. Em algumas comunidades, a diabetes alcançou níveis de epidemia e é um risco à existência dos índios”, afirma o relatório da ONU, que também destaca o avanço da Aids, trazida pela prostituição, em muitos casos, e da tuberculose. “Por causa da pobreza, a tuberculose afeta desproporcionalmente os indígenas”, invisíveis devido a diferenças linguísticas, distâncias geográficas e precárias condições de habitação. O relatório da ONU sobre a situação dos povos indígenas no mundo também lembra que nas últimas duas décadas, centenas de jovens Guarani Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, cometeram suicídio. Dados do Ministério da Saúde, coletados entre 2000 e 2005 mostram que em duas comunidades a taxa de suicídio era 19 vezes maior que a taxa nacional. A situação dos Kaiowá resume os principais problemas indígenas do Brasil. Desnutrição, suicídio, alcoolismo, desemprego, falta de terras e violência”, disse Marcos Terena, articulador do Comitê Intertribal - Memória e Ciência Indígena (ITC) ao comentar os resultados do levantamento. “O Mato Grosso do Sul é considerado o estado do país mais violento para os índios, onde os poderes pecuaristas e políticos avançaram demais. De acordo com a pesquisa, o baixo acesso a mecanismos que garantam condições de sobrevivência a essas comunidades como terra, saúde, educação e participação nas decisões políticas e econômicas em seus países têm explicações históricas. O documento conclui que a colonização e a expropriação fundiária são responsáveis por esses indicadores. < <http://www.cnbb.org.br/site/imprensa/internacional/1261-onu-revela-que-povos-indigenas-sao-parte-da-populacao-mais-pobre-do-mundo>>. Acesso em 24.fev.2013.

¹ HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende. Os modos de ser, fazer e viver e a agrobiodiversidade: o olhar agroambiental na proteção dos conhecimentos tradicionais. In: AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental e sustentabilidade: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 117-125.

² Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, vide HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende. A relevância dos mandamentos nucleares do direito agroambiental na sociedade de risco. *Revista*

*resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais.*³

Evidente, pois, que o desenvolvimento econômico e social de um país deve obedecer a sustentabilidade como base essencial daquele, nela contendo o tripé identidade-cultura-terra, a fim de garantir a dignidade humana, indissociada do desenvolvimento, *que passa a ser concebido como abrangendo a sustentabilidade ambiental, a justiça social e o fortalecimento das instituições democráticas (participação pública).*⁴

Denota-se no plano internacional a preocupação de um consenso universal *voltado à erradicação da pobreza e à busca e realização do desenvolvimento humano sustentável.*⁵ Esta afirmação se sustenta na análise nos diversos tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com atenção especial aos povos e o desenvolvimento.

Também no plano interno, a Constituição Federal de 1988, em sintonia, traz como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e a marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais, como se observa do artigo 3º.

No artigo 43, reafirma as metas para a redução das desigualdades regionais, sob a vertente de um Estado Regulador, *que visa conciliar os valores sociais do trabalho com a livre iniciativa nos planos nacionais e regionais e, assim, prevê condições que garantam a integração e o desenvolvimento de suas regiões.*⁶ Nos dispositivos 216, 231 e 232 da CF/88, observamos a questão da cultura e desenvolvimento dos povos indígenas.^{♦7}

Jurídica Unigran. n. 27, jan-jun 2012, pp. 67-84. Disponível em <<http://www.unigran.br/biblioteca/consultadetalhesperiodico.php?unidade=&codigo=47259>>

³ DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (org.), *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo, Max Limonad, 1998, p. 92.

⁴ CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. III. 1. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 265.

⁵ Idem.

⁶ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MEYER-PLUG, Samantha Ribeiro. Análise do crescimento econômico e do desenvolvimento humano no Brasil, sob o viés do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: LOPES, Ana Maria Dávila; MAUÉS, Antônio Moreira (organizadores). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 119-140.

♦ A este respeito, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), que em seu artigo 22 dispõe sobre o direito de todos os povos ao desenvolvimento econômico, social e cultural; a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, situando a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento; as Conferências Mundiais das Nações Unidas de 1992, no Rio de Janeiro, de Viena, em 1993, do Cairo, em 1994, de Copenhague e Beijing em 1995 são exemplos da preocupação da sociedade internacional ao desenvolvimento humano e econômico de todos os povos.

⁷ Art. 216, *caput*. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I) – as formas de expressão; II) – os modos de criar, fazer e viver; III) – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV) – as obras, objetos, documentos,

Muito embora tenhamos na Constituição Federal de 1988 alguns dispositivos relativos ao desenvolvimento e seus desdobramentos, é certo que os direitos humanos são aqueles previstos nos tratados internacionais, bem como os contidos no texto Constitucional.⁸

Chamamos atenção ao disposto no parágrafo segundo do artigo 5º, onde se define que *os direitos e garantias expressos não excluem os tratados internacional em que o Brasil seja parte.*

Para Valerio Mazzuoli:

*O processo de internacionalização dos direitos humanos, assim, teve fundamental importância para a abertura democrática do Estado brasileiro, que passou a afinar-se com os novos ditames da nova ordem mundial a partir de então estabelecida. Essa abertura, por sua vez, contribuiu enormemente para a inserção automática dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira e para a redefinição da cidadania no âmbito do direito brasileiro.*⁹

Neste linear, é inegável a preocupação do mundo com o desenvolvimento econômico, social e cultural de todos os povos, sobretudo os povos indígenas, tendo como ponto de partida as diferenças que permeiam toda a relação de garantias fundamentais.

edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais; V) – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 231, *caput*. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

⁸ Vale a pena trazer à baila o posicionamento doutrinário de Ingo Wolfgang Sarlet e Joaquín Herrera Flores a respeito dos direitos fundamentais e direitos humanos, respectivamente. Para Sarlet, *Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção e de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos d direito internacional, por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).* Já para Flores, [...] *constituem algo mais que o conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem em um nível nacional ou internacional. Eles fazem parte da ancestral tendência humana de construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitem aos seres humanos perseverarem na luta pela dignidade, ou seja, o impulso vital que, em termos spinozianos, lhes possibilita manter-se na luta por continuar sendo o que são* □ *seres dotados de capacidade e potencia para atuar por si mesmos.* Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed., Porto Alegre □ Livraria do Advogado, 2006, p. 35-36. FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização □ três precisões conceituais. In □ *Revista Lugar Comum n. 25-26*. Rio de Janeiro □ UFRJ, p. 70.

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos socio-jurídico- ambientais*. Cuiabá. Ano 1. p. 169-196. Jan-jun. 2007, p.188.

Consoante se observará dos tópicos a seguir, demonstraremos os aspectos principais da temática e a proposta de um novo modelo intercultural de desenvolvimento.

1 O direito ao desenvolvimento sustentável como um direito humano

Os direitos humanos abarcam uma série de direitos e garantias mínimas à existência humana e incluem condições intrínsecas de sobrevivência digna, tais como o direito ao meio ambiente sadio, à saúde, à educação e ao desenvolvimento. O período pós guerra marcou o nascimento de vários tratados internacionais envolvendo as condições de vida da população, como bem destaca Antônio Augusto Cançado Trindade:

Nos últimos anos, o *corpus juris* normativo do direito internacional dos direitos humanos se enriqueceu com a incorporação de ‘novos direitos’, como, por exemplo, o direito ao desenvolvimento como um direito humano e o direito a um meio ambiente sadio. O reconhecimento desses direitos reflete a conscientização da urgente necessidade de satisfação de necessidades humanas básicas; tais direitos revelam a um tempo uma dimensão ‘individual’ e ‘coletiva’, porquanto dizem respeito à pessoa humana assim com a coletividades humanas.¹⁰

Esta preocupação se fortaleceu nas últimas décadas, onde *parece emergir um consenso universal voltado à erradicação da pobreza e à busca e realização do desenvolvimento humano sustentável*.¹¹ Essa sustentabilidade envolve o desenvolvimento do ser humano, atrelado às questões econômicas, sociais e ambientais, no tripé indissociável que sustenta todas as garantias individuais e coletivas.

O documento internacional de maior destaque denomina-se Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi adotado pela Resolução 2.200-A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, somente entrando em vigor dez anos depois, com cinco partes:

- I) Autodeterminação dos povos e livre disposição de seus recursos naturais e riquezas;
- II) Compromissos dos Estados de implementar os direitos previstos;
- III) Direitos propriamente ditos;
- IV) Mecanismo de supervisão por meio da apresentação de relatórios ao ECOSOC e

¹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil. 2ª ed. Brasília, UnB, 2000, p. 97.

¹¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Volume II, 1ª Edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 265.

V) Ratificação e entrada em vigor.¹²

O objetivo principal do acordo é impor condições mínimas de sobrevivência digna do ser humano.

Os documentos internacionais que também trazem contornos protecionistas ao direito ao desenvolvimento como um direito humanos podem ser exemplificados na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, que dispõe em seu artigo 22 o direito dos povos ao desenvolvimento econômico, social e cultural; a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, adotada pela Resolução 21/128, em 04 de dezembro do mesmo ano, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que em seu artigo 1º dispõe que o desenvolvimento é direito humano inalienável de toda a pessoa humana e todos os povos.

Percebe-se com esse novo documento internacional, a efetivação da proteção ambiental como um direito humano fundamental, indissociável ao desenvolvimento dos povos. Para tanto, originou deste documento, a Resolução n. 44/228, de 22 de dezembro de 1989, que assim determina: [...] *proteger e preservar o ambiente são fundamentais para o bem-estar e o desenvolvimento dos povos. Coerente com a evolução, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na qualidade de direito fundamental, aliou-se ao direito ao desenvolvimento.*¹³

O direito ao desenvolvimento reforçou uma série de direitos já previstos em outros acordos internacionais, dando o caráter de indivisibilidade e inalienabilidade, em razão do percurso histórico de injustiça social e modelos de desenvolvimento, como acentua Trindade:

A cristalização do direito ao desenvolvimento como um direito humano deve-se em grande parte à perspectiva globalista avançada pelas Nações Unidas, acarretada pelas mudanças fundamentais experimentadas pela sociedade internacional contemporânea (*inter alia*, descolonização, imperativos da justiça social, capacidade de destruição maciça, crescimento populacional, sustentabilidade ambiental, padrões de produção e consumo, remodelando o cenário mundial da era do pós-guerra fria). No contexto das iniciativas desenvolvimentistas, o direito ao desenvolvimento reforça os direitos pré-existentes, e proscree a invocação dos chamados requisitos do desenvolvimento material para tentar justificar restrições ao exercício dos direitos humanos garantidos.¹⁴

¹² Referido documento pode ser acessado no link: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economics.htm. > Acesso em 14.06.2014. Referido documento foi internalizado via Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992, com 31 artigos.

¹³ TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. *O Direito ao meio ambiente: ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006, p. 32.

¹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume II, 1ª Edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 279.

No que tange à indivisibilidade do direito ao desenvolvimento, Victor Abramovich exemplifica a violação da autonomia dos povos indígenas, que vai além de um direito a uma determinada prática cultural:

Também foi explorada, como estratégia de exigibilidade indireta de reivindicação de direitos sociais, a íntima relação entre a escolha de um modo de vida individual e o aproveitamento de bens culturais que identificam, por exemplo, uma determinada minoria, ou um povo indígena. Nesse sentido, o direito de autonomia – ou o direito de estabelecer um projeto de vida de forma autônoma – se aproxima do direito social de participar de certas práticas ou bens culturais. Argumentou-se, por isso, que o projeto de vida de cada membro dessa coletividade depende profundamente do desfrute de bens culturais – língua, religião, terra ancestral e práticas econômicas tradicionais – dos povos indígenas.¹⁵

Desta forma, a denegação do direito ao desenvolvimento fere uma série de outros direitos, tais como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, compreendendo aquele direito como o grande “guarda-chuvas” dos demais direitos visceralmente protegidos.

Relativamente à proteção ambiental, parte do tripé da sustentabilidade do desenvolvimento, destaca-se o documento internacional denominado Convenção sobre a Diversidade Biológica¹⁶, que também se originou da Rio/92. Referido documento possui quarenta e dois artigos, todos trazendo, em suma, a ideia de que os recursos biológicos e genéticos deixam de ser patrimônio da humanidade e passam a ser vistos num campo mais alargado, no sentido de serem protegidos em todas as suas formas de vida.¹⁷

O último evento, ocorrido vinte anos após a Rio/92, a Rio+20, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 13 a 22 de junho de 2012, reuniu diversos representantes de Estados, com o objetivo de renovar o compromisso político de garantir o desenvolvimento sustentável, como havia sido pactuado em documentos internacionais anteriores, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas cúpulas, além de tratar de temas emergentes.

¹⁵ ABRAMOVICH, Victor E. “Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados”. *SUR. Revista Internacional de Derechos Humanos*, nº 2, 2005, p. 188-223.

¹⁶ Texto completo da Convenção sobre a Diversidade Biológica disponível em: <http://www.rbma.org.br/anuario/pdf/legislacao_01.pdf> Acessado em 20. jun. 2011.

¹⁷ Antes da Convenção sobre Diversidade Biológica a biodiversidade era tratada como patrimônio da humanidade. Nesse sentido vigorava inúmeros tratados internacionais como: Convenção de Espécies Migratórias de Animais Silvestres - 1970; Convenção a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural - 1972; e a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora em Perigo de Extinção - 1973.

Os dois temas principais do evento foram a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável. Além destes dois temas principais (cabendo aqui uma observação quanto ao segundo tema, que corresponde à base do primeiro tema trazido como um dos principais), foram debatidos diversos outros temas, como a segurança alimentar e nutricional e energia sustentável para todos.¹⁸

Conforme se extrai do documento final da Conferencia das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio+20, no Capítulo II, A, item 16, este documento final se traduz na repetição dos compromissos firmados nos tratados internacionais anteriores, com a roupagem de renovação do compromisso político:

16. Reafirmamos nuestro compromiso de aplicar íntegramente la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, el Programa 21, el Plan para la ulterior ejecución del Programa 21, el Plan de Aplicación de las Decisiones de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible (Plan de Aplicación de las Decisiones de Johannesburgo) y la Declaración de Johannesburgo sobre el Desarrollo Sostenible de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible, el Programa de Acción para el desarrollo sostenible de los pequeños Estados insulares en desarrollo (Programa de Acción de Barbados) y la Estrategia de Mauricio para la ejecución ulterior del Programa de Acción para el desarrollo sostenible de los pequeños Estados insulares en desarrollo.¹⁹

É importante ressaltar que com o advento da Constituição Cidadã, o conceito de desenvolvimento sustentável ganhou mais força, observando-se do artigo 170, que está inserido no capítulo que trata da ordem econômica e financeira, bem como o artigo 225, no capítulo reservado especialmente ao meio ambiente, ambos referindo-se ao desenvolvimento econômico e social desde que observada a preservação e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diante da normatização do princípio do desenvolvimento sustentável, portanto, chamado como princípio-norma, pode-se sintetizar que o desenvolvimento deve ser formado pelo tripé econômico, social, cultural e ambiental.

Desta forma, referido tripé e a teoria que preconiza a revitalização do crescimento da economia global de modo a mitigar a degradação ambiental já iniciada e evitar que maiores

¹⁸ Os dez temas debatidos são: (1) Desenvolvimento Sustentável para o combate à pobreza; (2) Desenvolvimento Sustentável como resposta às crises econômicas e financeiras; (3) Desemprego, trabalho decente e migrações; (4) A economia do Desenvolvimento Sustentável, incluindo padrões sustentáveis de produção e consumo; (5) Florestas; (6) Segurança alimentar e nutricional; (7) Energia sustentável para todos; (8) Água; (9) Cidades sustentáveis e inovação; e (10) Oceanos. Disponível em www.riodialogues.org. Acessado em 29. Jul. 2012.

¹⁹ Idem.

desastres ambientais ocorram, erradicando, assim, a pobreza, a fim de modificar ou exterminar os modelos de atividades agroeconômicas insustentáveis.

Como bem afirma a Professora Cristiane Derani, o princípio do desenvolvimento sustentável tem como objetivo, além do ambiente sabia, o bem-estar social, pois:

*visa obter um desenvolvimento harmônico da economia e da ecologia, numa correlação máxima de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico, impondo um limite de poluição ambiental, dentro do qual a economia deve se desenvolver, proporcionando, conseqüentemente, um aumento no bem-estar social.*²⁰

Verifica-se claro que os direitos intrinsecamente ligados à sobrevivência digna devem ser respeitados em sua indivisibilidade. E nesse sentido *a participação educa, porquanto propicia níveis cada vez mais elevados de consciência e organicidade. Na medida em que se produz essa participação consciente e orgânica do grupo comunitário, dar-se-ão ações concretas de transformação social, e, dessa maneira consegue-se influir, direta ou indiretamente, na transformação da realidade.*²¹

Por mais que se busque estreitar os laços políticos firmados em épocas remotas através de documentos internacionais que sabemos, não são cumpridos em sua maioria das vezes pelos Estados-partes nos acordos internacionais de que são signatários ou tenham aderido posteriormente, teremos sempre novos e mais novos eventos internacionais para discutir e rediscutir questões que já vinham sendo levadas à discussão no que pertine ao desenvolvimento dos povos.

Muito tempo se passou desde o primeiro acordo internacional sobre desenvolvimento e nesse recorte temporal afirmar que houve progresso no reconhecimento do desenvolvimento sustentável como um direito humano é fato. Todavia, é fato também que o caminho ainda é bem longo com relação a efetivação desses direitos, sobretudo os direitos fundamentais acobertados pelo direito humano ao desenvolvimento sustentável, como um corolário do direito à vida.

2 O desenvolvimento intercultural dos povos indígenas

²⁰ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

²¹ GADOTTI, Moacir & GUIÉRREZ, Francisco (orgs.). *Educação comunitária e economia popular*. 3ª edição.- São Paulo: Cortez, 2001. (Coleção Questões da Nossa Época. v.25)

É inegável que em certas parcelas da população mundial, o desenvolvimento não alcançou o seu nível de satisfação mínima à sua própria existência, envolvendo os grupos em situação de vulnerabilidade, tais como povos indígenas e comunidades tradicionais, as quais não acompanharam o modelo de desenvolvimento econômico. Contudo, em um novo olhar, podemos afirmar o contrário, ou seja, que o modelo de desenvolvimento não levou em consideração as diferenças populacionais. Assim, *o atual frenesi “globalizante”, apresentado como algo inevitável e irreversível, - na verdade a mais recente expressão de um perverso neodarwinismo social, - mostra-se inteiramente desprovido de sentido histórico.*²²

A trajetória histórica demonstra as relações dos povos indígenas com o poder central, na metrópole do período colonial, havendo a valoração pelos europeus, apenas no aspecto econômico, dos bens da natureza, a valoração econômica da madeira, de modo a reduzir a floresta ao potencial madeireiro, objetivando a natureza, de modo geral, como *propriedade comum do gênero humano a sua apropriação privada.*²³ Este modelo importado de desenvolvimento econômico esfacelou os modos de ser, fazer e viver, denominados também de conhecimentos tradicionais indígenas, que são associados à biodiversidade e, conseqüentemente, ao patrimônio genético, integrantes dos direitos humanos.²⁴

Referido modelo capitalista tornou-se vertente absoluta no mercado²⁵, destruindo os espaços da vida digna, sem identidade, sem perspectiva de futuro, rompendo a ligação visceral entre homem e natureza, e conforme assinalam David Sánchez Rubio e Solórzano, abstrai-se o mais valioso da vida ao desmontar a *integridade da natureza*, convertendo, assim, suas espécies em objetos condicionados a dinheiro.²⁶

A fim de ilustrar a situação de desrespeito para com os povos indígenas, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por via de seus relatórios, vem demonstrando que os compromissos internacionais e até mesmo internos não tem sido cumpridos. À guisa de exemplo, o Relatório PNUD do ano de 1990 advertiu que indicadores do progresso humano devem considerar direitos humanos básicos, tais como a liberdade e o

²² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. II. 1. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 266.

²³ SENENT DE FRUTOS, Juan Antonio. Sociedad del conocimiento, biotecnología y biodiversidad. *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, ano 2, num. 2, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.

²⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

²⁵ POLANYE, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Campos, 2000.

²⁶ RUBIO, David Sanches. ALFARO, Norman J. Solórzano. Introducción. In: RUBIO, David Sanches. ALFARO, Norman J. Solórzano. CID, Isabel V. Lucena (org). *Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos*. Barcelona: Icaria Editora, 2004.

domínio cultural, num contexto muito mais amplo que a própria preservação ambiental natural.²⁷

Cançado Trindade, apontando os dados do Relatório PNUD, assim observa:

A essência do desenvolvimento humano sustentável – ao situar as pessoas em uma posição central – consiste em que “todos devem ter acesso igual às oportunidades de desenvolvimento”; advertiu o PNUD que as iniquidades de hoje são tão grandes (em um mundo que é um-quarto rico e três-quartos pobre) que “sustentar a atual forma de desenvolvimento é perpetuar iniquidades similares para gerações futuras”. O desenvolvimento humano sustentável requer assim “não menos do que uma nova ética global”.²⁸

Compartilhando o entendimento do autor acima, Amartya Sen demonstra a preocupação com o capitalismo, os valores sociais e ambientais sob a perspectiva da ética, ao discorrer que:

[...] apesar de sua eficácia, a ética é, na verdade, muito limitada em alguns aspectos, ligados particularmente a questões de desigualdade econômica, proteção ambiental e necessidade de diferentes tipos de cooperação que atuam externamente ao mercado. Porém, dentro de seu campo, o capitalismo funciona com eficácia mediante um sistema ético que fornece a visão e o ímpeto necessários para o uso bem-sucedido do mecanismo de mercado e instituições relacionadas.²⁹

Também cabe observar que mais um documento internacional foi capaz de discutir o modelo de produção econômica. O Relatório Brundtland sugere um critério ético de desenvolvimento econômico sustentável no que pertine à equidade intergeracional. Para a construção de forma continuada no conceito de sustentabilidade aplicada ao desenvolvimento econômico, o Relatório Brundtland é peça fundamental, como bem prepondera Enrique Leff:

O princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção. O conceito de sustentabilidade surge, portanto, do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição potencial do processo de produção.³⁰

²⁷ Dados retirados de CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. III. 1. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 288.

²⁸ CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. III. 1. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 279-290.

²⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. trad. Laura Teixeira. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010, p. 335.

³⁰ LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, Enrique (org.). *A complexidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003.

Ignacy Sachs trata do desenvolvimento sustentável de forma completa, trabalhando a questão da solidariedade intergeracional, tendo o desenvolvimento social e ambiental como pilares do desenvolvimento econômico:

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento.³¹

A sustentabilidade não diz respeito somente à questão ambiental, mas sim garantidora dos direitos sociais, como bem preceitua Sachs, pois *crescimento econômico, mesmo quando rápido, não traz desenvolvimento, a menos que gere emprego e contribua para a redução da pobreza e das desigualdades.*³²

Os cinco pilares do desenvolvimento sustentável são claramente expostos por Sachs:

- a) Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais por causa a perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do planeta.
- b) Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para disposição de resíduos);
- c) Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d) Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e) Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.³³

Resta claro que para se alcançar o desenvolvimento econômico sustentável de um país por completo, deve-se atentar às necessidades de todos os povos, de modo a garantir a interculturalidade humana. Esta afirmativa traz em seu bojo uma série de questionamentos, entre eles: esta interculturalidade poderá ser alcançada em sua plenitude?

O reconhecimento da autodeterminação dos povos, nesse sentido, deve transcender a esfera normativa. A positivação de tais políticas é tema de inúmeros tratados internacionais,

³¹ Idem, p. 36.

³² Ibidem.

³³ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, pp. 15-16.

mas há que se falar em efetividade, a garantia do desenvolvimento destes povos, para então, garantir-se o desenvolvimento democrático de todo o país.

Mister consignar que o desenvolvimento é um direito humano, deve-se ater a que tipo de desenvolvimento. No caso dos povos indígenas, o desenvolvimento envolve a sustentabilidade, a relação visceral entre economia e meio ambiente, cultural, natural, artístico.

Nesse aspecto, o que sempre foi considerado como entrave ao desenvolvimento em razão dos modelos econômicos e todo o processo de negação dos direitos interculturais dos povos apresenta-se em novo cenário, desta feita, como propulsor de um novo modelo de desenvolvimento, onde, sobretudo, os conhecimentos tradicionais³⁴ possam ser utilizados em prol de uma coletividade, causando um certo *mal estar do desenvolvimento*, uma vez que é latente a necessidade de se reconhecer as desigualdades para se obter a igualdade, como aduziu Joaquín Herrera Flores.³⁵

A concepção de desenvolvimento deve levar em conta a diferença entre os meios e os fins, não se admitindo os seres humanos como meios de produção econômica, mas sim como fins, na ótica do bem-estar humano, que deve ser o propósito único do desenvolvimento, trazendo à baila modelos de produção includente e sustentáveis a todos os povos, sobretudo aos indígenas.

Não há, portanto, como negar que o modelo de desenvolvimento atual é excludente e coloca em xeque o respeito às diversidades culturais, latente a necessidade de repensá-lo, como se verá adiante.

³⁴ Segundo Juliana Santilli, os conhecimentos tradicionais são *inovações e práticas culturais de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, que vão desde formas e técnicas de manejo de recursos naturais até métodos de caça e pesca e conhecimentos sobre sistemas ecológicos e espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas. Tal concepção abrange ainda as formas culturais diferenciadas de apropriação do meio ambiente, em seus aspectos materiais e imateriais.* Cf. SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009.

³⁵ O autor faz alusão à temática, apregoando que *ya no se trata de analizar las tendencias homogeneizadoras que pretenden aparentemente evitar las discriminaciones, con el efecto perverso de reducir a ceniza las diferencias e imponer una sola visión del mundo como la universal. Se trata ahora de contraponer los conceptos de igualdad y desigualdad. En este nivel abandonamos el terreno del “sameness”, del esfuerzo tendente a potenciar la igual identidad de todos ante el derecho, para adentrarnos en la problemática de la igualdad, la cual conceptualmente no se opone a “diferencia”, sino a desigualdade.* Vide FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004). 2. ed., Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em < <http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/> Acesso em 22.fev.2013.

3 Os sistemas de monocultura e a ameaça à sociobiodiversidade

Em que pese o reconhecimento internacional da proteção da sociobiodiversidade, o que tem causado preocupação de uma maneira geral e a constante ameaça que a mesma está esta exposta, uma vez que os sistemas agrícolas modernos, além do avanço tecnológico na produção agrícola, que move grande parte da economia mundial, sobretudo a brasileira, que é líder na produção de grãos e outros cultivos, trouxe também a perda da biodiversidade agrícola.

O plantio em larga escala de uma mesma espécie de planta, por um lado trouxe grande produtividade e comercialização, no sistema de agronegócio³⁶, que se caracteriza pela produção acentuada de produtos cujos valores são ditados pelas regras comerciais, entre eles a soja, o algodão, milho, arroz, café entre outros campeões de exportação.

A fim de que haja a produção satisfatória para futura comercialização, imprescindível o uso de insumos químicos e maquinários agrícolas, quando não se utilizam do plantio de plantas geneticamente modificadas, ou seja, em tese mais resistentes a pragas ou outros males que possam a atacar a lavoura. Referidos plantios são feitos por grandes empresas agroindustriais, utilizando-se de tecnologia de ponta.

Toda esta produção em larga escala tem gerado o contínuo desaparecimento das espécies, não só de plantas, mas de animais domesticados, e outros componentes da sociobiodiversidade, cenário este que representa a devastação dos ecossistemas naturais.

Nesse sentido a lição de Vandana Shiva nos remete a reflexão de que esses modelos de produção agrícola nada tem de sustentável, pois:

O aumento da produtividade do ponto de vista comercial destrói a produtividade do ponto de vista das comunidades locais. A uniformidade da floresta administrada tem por objetivo gerar safras insustentáveis. No entanto, a uniformidade destrói as condições de renovação dos ecossistemas florestais e é ecologicamente insustentável.³⁷

Conforme leciona a Professora Juliana Santilli:

³⁶ Ao longo da história do Brasil, desenvolveram-se dois modelos de produção agrícola, sendo um deles o regime de agricultura familiar, compreendendo as suas diversas formas, como a utilização do conhecimento tradicional no cultivo para a subsistência, bem como a agricultura patronal, denominada hodiernamente de agronegócio, onde a característica é a exportação de *commodities* alargando o crescimento da economia, a fim de gerar o *superávit* da balança comercial brasileira. O agronegócio representa um terço do Produto Interno Bruto – PIB.

³⁷ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

Ironicamente, a perda da biodiversidade agrícola ameaça não apenas a agricultura familiar e camponesa como também o próprio agronegócio, já que um dos componentes da agrobiodiversidade – os recursos fitogênicos – é essencial ao melhoramento vegetal, que fornece ao agronegócio as variedades com as características que lhes são interessantes (produtividade, resistência a doenças etc.)³⁸

Os atuais sistemas de produção agrícola, além de trazer prejuízos ao sistema familiar de produção, que sempre utilizou o sistema diverso de culturas e preservação de todos os componentes da biodiversidade agroecológica, mas também a própria erosão do sistema de monocultura, donde se conclui que não adiante sobrepôr a economia e a produção em larga escala a proteção ambiental em todas as suas formas de vida, pois economia e meio ambiente ecologicamente equilibrado são visceralmente inseparáveis.

Desta forma, em razão dos riscos causados pela uniformidade genética de cultivos agrícolas no sistema de monoculturas, necessário destacar que a agrobiodiversidade é peça chave para que se resolva ou ao menos mitigue tais riscos. A agrobiodiversidade é essencial a segurança alimentar, além da preservação ambiental em todas as formas de vida, o acesso a todos, sobretudo os menos favorecidos, como os pequenos agricultores, a alimentação de qualidade, de forma a garantir também o respeito a diversidade cultural, como os conhecimentos tradicionais.

Neste contexto, a sociobiodiversidade tem fundamental importância na qualidade dos alimentos, fornecendo dietas mais nutritivas e equilibradas, sendo um componente essencial dos sistemas agrícolas sustentáveis, através da diversidade de cultivos, advindas dos saberes diversificados e conhecimentos tradicionais, no padrão intercultural de produção e desenvolvimento. Para tanto, é necessário compreender os meios de produção em sua função socioambiental.

A terminologia função socioambiental da propriedade rural nos remete a reflexão de que além da propriedade atender as necessidades da prevalência do interesse público sobre o particular, deve, sobremaneira, atender também a proteção ambiental em todas as formas de vida. A função socioambiental não é uma intervenção sobre o direito de propriedade, mas sim um de seus requisitos intrínsecos, impulsionando o proprietário a exercer um conjunto de ações a fim de que haja a:

[...] exploração racional do bem, com a finalidade de satisfazer os seus anseios econômicos sem aviltar as demandas coletivas, promovendo o

³⁸ SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009. p. 92.

desenvolvimento econômico e social, de modo a avançar o valor supremo no ordenamento jurídico: a Justiça.³⁹

A Constituição da República Federativa do Brasil, alcunhada como “constituição cidadã”, reservou um capítulo exclusivamente à política agrícola e fundiária e à reforma agrária,⁴⁰ trazendo em seu artigo 186 os requisitos necessários para sua implementação, tais como o aproveitamento racional e adequado, a utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações trabalhistas e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores de um modo geral.

Observa-se do dispositivo legal mencionado que a preservação do meio ambiente sadio está, mesmo que de forma implícita, em todos os incisos, ou seja, o uso racional da propriedade equivale à observância dos parâmetros de conservação e preservação dos recursos ali existentes, as relações de trabalho em um ambiente sadio e o bem-estar tanto dos proprietários, como dos empregados, trazendo a ideia de equilíbrio ambiental e social. Todos estes incisos, se conjugados, dão conta de que a função da propriedade não é somente social, mas socioambiental.

O mesmo diploma legal traz em seu artigo 170 os princípios da ordem econômica, com a observância de que a propriedade deve também proteger e defender o meio ambiente, consolidando assim o disposto no artigo 225.⁴¹ Tendo em vista a regulamentação da norma constitucional, a propriedade rural, parte do objeto de nosso estudo, deve obedecer aos parâmetros traçados pela Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993⁴².

A garantia da proteção ambiental, conforme leciona Benedito Ferreira Marques, deve obedecer:

[...] a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, exige o respeito à vocação natural da terra, com vistas à manutenção tanto do potencial produtivo do imóvel como das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para o equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, a saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.⁴³

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 628.

⁴⁰ Conforme Título VII, Capítulo III.

⁴¹ Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴² Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

⁴³ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário brasileiro*. 4. ed. Goiânia: AB editora, 2001

Nesse sentido, as disposições legais referentes à função socioambiental da propriedade guardam relação direta com a proteção de todas as formas de vida, garantindo o desenvolvimento sim, mas de forma sustentável, preservando a vida para as futuras gerações.

E certo que a função socioambiental atua também como limite ao direito de propriedade. A este respeito, vale trazer os ensinamentos de Paulo Guilherme de Almeida:

Obviamente, a sustentação de uma função social a ser cumprida implica restrições à faculdade de gozo e disposição do proprietário em relação ao seu bem. E dá validade a tais restrições, pois decorrem estas da necessidade de tutelar a pacífica coexistência na vida em sociedade, para que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular.⁴⁴

Muito mais que a sobreposição do interesse público sobre o particular, a função socioambiental da propriedade protege a vida humana integrada à biodiversidade, ou seja, a vida em todas as suas formas, como ensina o Professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

[...] uma propriedade que assim o faça estar enquadrada dentro dos limites favorecedores da vida humana integrada à biodiversidade, portanto, naturalmente humana. Em um sistema que tem a propriedade privada como sustentáculo, esta qualificação deve ser considerada avançada, porque faz prevalecer a condição à propriedade, a vida ao direito individual.⁴⁵

Nesse sentido, a função socioambiental da propriedade, sobretudo da propriedade rural, deve atender aos preceitos de uma atividade que respeite a vida em todas as suas formas, não se proibindo o desenvolvimento de uma atividade, econômica ou não, mas sim que esta seja em conformidade com a preservação ambiental, alicerce para que o ambiente de trabalho seja sadio, a relação social e bem-estar sejam equânimes para proprietários e trabalhadores, bem como haja o racional uso dos recursos naturais, renováveis ou não, conjugados com a proteção da agrobiodiversidade, garantindo sua existência para as gerações atuais e vindouras.

⁴⁴ ALMEIDA, Paulo Guilherme de. *Temas de direito agrário*. São Paulo: LTr, 1988.

⁴⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Direito agrário e meio ambiente*. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). *Direito agrário brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.

4 A sociobiodiversidade e os conhecimentos tradicionais como proposta de desenvolvimento intercultural

Antes de adentrarmos ao conceito da sociobiodiversidade[∞], é necessário entender a sua gênese, uma vez que este é corolário da biodiversidade ou diversidade biológica.

A biodiversidade, que traduz as diversas formas de vida, é formada pela diversidade de espécies, diversidade genética e diversidade ecológica.

Boaventura Sousa Santos, Maria Paula de Meneses e João Arriscado Nunes asseveram que:

O termo “biodiversidade”, de fato, designa a diversidade de organismos, genótipos, espécies e ecossistemas, mas também os conhecimentos sobre essa diversidade. Embora não seja possível saber ao certo qual o número de espécies vivas existentes, as estimativas variam entre 5 a 30 milhões, ainda que alguns investigadores sugiram estimativas da ordem dos 80 milhões. Contudo, o número de espécies inventariadas e incluídas em bases de dados de acordo com convenções científicas internacionais não chega aos 2 milhões.⁴⁶

Neste contexto, vale ressaltar que a Convenção da Diversidade Biológica⁴⁷, de 1992, traz uma nova visão acerca das discussões sobre diversidade ao reconhecer a importância dos conhecimentos, práticas e inovações de comunidades tradicionais na preservação e conservação ambiental.

Segundo o diplomata brasileiro Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva⁴⁸ as discussões realizadas em Nairóbi, que antecederam a realização da Conferência do Rio de Janeiro, foram marcadas por fortes embates e prolongadas negociações entre o Norte e o Sul. De um lado, colocavam-se os países desenvolvidos (do Norte), que defendiam o acesso aos recursos naturais locais, em sua maioria, nos países do Sul. De outro lado, uniram forças os países

[∞] O termo “sociobiodiversidade” foi empregado por esta autora para compreender o conceito alargado do tripé do desenvolvimento sustentável, sobretudo no que pertine a abrangência dos componentes sociais, econômicos e ambientais do meio ambiente. Contudo, alguns autores utilizam a expressão “agrobiodiversidade”, como a autora Cristiane Derani, razão pela qual justifica-se a alteração de nomenclaturas no decorrer do texto.

⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005

⁴⁷ A Convenção da Biodiversidade, constituída por um preâmbulo, 42 (quarenta e dois) artigos e 2 (dois) anexos, um sobre identificação e monitoramento e outro em arbitragem e conciliação, foi aberta para assinaturas durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, no ano de 1992, No entanto, só entrou em vigência em 29 de dezembro de 1993. Este documento internacional aponta outras formas de se pensar a Natureza ou novas formas de sua apropriação.

⁴⁸ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. *Direito Ambiental Internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995.

detentores de maior diversidade biológica, a fim de obter acesso à tecnologia e aos recursos financeiros disponibilizados pelos países do Norte.

A Convenção trouxe o reconhecimento de que é possível haver interação humana com o meio ambiente, sem que essa relação seja necessariamente predatória, reconhecendo ainda a existência e importância dos segmentos sociais, como as comunidades tradicionais e povos indígenas, no sentido de se utilizar dos conhecimentos destes para efetuar a intervenção de forma sustentável, mantendo intocáveis determinadas áreas da biodiversidade, entendida pela Convenção como conservação.

O Brasil ratificou a Convenção da Diversidade Biológica em 1994 e fez uma excelente contribuição, uma vez que referida Convenção foi o primeiro acordo mundial sobre a conservação e uso sustentável de todos os componentes da biodiversidade.

A partir daí que surge o conceito de sociobiodiversidade, que inclui diversidade de espécies, como feijão e milho, algodão, bem como diversidade genética, como as diversas variedades destes vegetais, além da diversidade de ecossistemas agrícolas ou cultivados, incluindo aí os conhecimentos tradicionais utilizados no cultivo e o ser humano detentor dos conhecimentos, sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável.

Referido conceito ganhou destaque nas últimas décadas, com a junção interdisciplinar de várias áreas do conhecimento, como a biologia, agronomia, ecologia, antropologia, genética, entre outros, repercutindo assim, nas políticas de conservação dos ecossistemas cultivados, sobretudo pelos agricultores que preservam a sua cultura há muitos anos.

Há que se destacar a importância da sociobiodiversidade na segurança alimentar, possuindo um papel fundamental na produção sustentável de alimentos, garantindo condições fundamentais para uma boa saúde, como prepondera a Professora Juliana Santilli:

A agrobiodiversidade é essencial à segurança alimentar e nutricional, que consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.⁴⁹

Como corolário da diversidade biológica, a sociobiodiversidade engloba todos os elementos da produção agrícola, tais como a criação de animais domésticos, o manejo de diversas espécies de plantas, as ervas daninhas, além dos predadores naturais, que combatem

⁴⁹ SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009.

as espécies que ameaçam o desenvolvimento do cultivo, ou seja, elementos estes fundamentais para a preservação ambiental como um todo.

A conservação e a manutenção da diversidade agrobiológica, mediante o equilíbrio dos cultivos diversificados nos diversos agroecossistemas, a conservação dos valores culturais e tradicionais, e a conservação e uso de variedades crioulas, contribui para a aquisição da independência alimentar dos povos, para a manutenção dos modos de existência das comunidades agrícolas reduzindo-se, com isso, o êxodo rural, e finalmente, para proporcionar uma alimentação mais rica em nutrientes, mais diversificada, e menos sujeita aos insumos químicos e agrotóxicos⁵⁰

Destaque-se que as práticas de manejo, cultivo e seleção de espécies, feitas pelos agricultores ao longo dos anos, são responsáveis pela imensa diversidade de plantas cultivadas e de agrossistemas.

Considerando o tripé identidade-cultura-terra como garantia ao direito humano ao desenvolvimento, tem-se que compreender que a terra para um povo indígena é mais que um dos elementos do meio ambiente natural físico, mas sim um estado de espírito, que garante o ambiente cultural e espiritual.

Para os povos indígenas, *a natureza é indissociável da sociedade, no quadro de cosmologia que dividem e classificam o mundo de uma forma distinta daquela que foi consagrada pela cosmologia moderna ocidental.*⁵¹ Por esta razão, à guisa de exemplo, que grande parte da biodiversidade do planeta situa-se em territórios de povos indígenas. Nesses territórios, utiliza-se da natureza de modo sustentável, preservando, à guisa de exemplo, o solo, por quarenta anos, a fim de possibilitar o “descanso da terra”, para que a mesma produza em abundância após este período.

Todavia, toda essa riqueza cultural há muito tem perdido espaço para os modelos de desenvolvimento do país, culminando na marginalização dos povos indígenas que vivem sem sombra de dúvida, em condições alarmantes de sobrevivência sem nenhuma dignidade.

A consequência desse contexto é a ameaça constante a própria existência digna de um povo, traduzida no tripé identidade-cultura-terra, que diz respeito à biodiversidade, esta esclarecida por Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula de Menezes e João Arriscado Nunes, sintetizando que *o termo “biodiversidade”, de fato, designa a diversidade de*

⁵⁰ DERANI, Cristiane. *Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normatização*. Anais do CONPEDI/2006.

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G; NUNES, João Arriscado. Conhecimento e transformação social: por uma ecologia de saberes. *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, n. 6, Manaus, jan-jun, 2006.

*organismos, genótipos, espécies e ecossistemas, mas também os conhecimentos sobre essa diversidade.*⁵²

Para alcançar com plenitude a conservação da biodiversidade, atrevemo-nos a alcinhar os modos de ser, fazer e viver de *sociobiodiversidade*, tendo como base essencial o princípio-norma do desenvolvimento sustentável, como afirma Cristiane Derani, ao afirmar que referido princípio:

[...] visa obter um desenvolvimento harmônico da economia e da ecologia, numa correlação máxima de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico, impondo um limite de poluição ambiental, dentro do qual a economia deve se desenvolver, proporcionando, conseqüentemente, um aumento no bem-estar social.⁵³

A partir do conceito de desenvolvimento sustentável podemos compreender que os modelos econômicos no Brasil em momento algum foram respeitosos com os povos indígenas, detentores de toda a cultura que os envolve, não sendo-lhes garantido, entretanto, o próprio direito humano ao desenvolvimento.⁵⁴ Juliana Santilli aponta as necessidades mínimas para se alcançar o pleno desenvolvimento dos povos indígenas no que pertine à participação efetiva destes, elencando-as:

Um regime legal *sui generis* de proteção a direitos intelectuais coletivos de comunidades tradicionais deve partir das seguintes premissas:
Previsão expressa de que são nulas de pleno direito, e não produzem efeitos jurídicos, as patentes ou quaisquer direitos de propriedade intelectual (marcas comerciais, etc) concedidos sobre processos ou produtos direta ou indiretamente resultantes da utilização de conhecimentos de comunidades indígenas ou tradicionais, como forma de impedir o monopólio exclusivo sobre os mesmos;
Previsão da inversão do ônus da provas em favor das comunidades tradicionais, em ações judiciais visando anular patentes concedidas sobre processos ou produtos resultantes de seus conhecimentos, de forma que competiria à pessoas demandada provar o contrário;

⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

⁵³ DERANI, Cristiane. *Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normatização*. Anais do CONPEDI/2006.

⁵⁴ Como consequência desta nova tragédia contemporânea – causada essencialmente pelo próprio homem, - perfeitamente evitável se a solidariedade humana primasse sobre o egoísmo individual, surge o novo fenômeno dos fluxos súbitos de migração forçada, - de milhões de seres humanos buscando escapar já não tanto de perseguição política individualizada, mas sim da fome e da miséria, - com graves consequências e implicações para a própria normativa internacional de proteção do ser humano. Cf. CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. III. 1. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 267.

A expressa previsão da não-patenteabilidade dos conhecimentos tradicionais permitiria o livre intercambio de informações entre as várias comunidades, essencial à própria geração dos mesmos;

Obrigatoriedade legal do consentimento prévio das comunidades tradicionais para o acesso a quaisquer finalidades, e em caso de finalidades comerciais, previsão de formas de contratos assinados diretamente com as comunidades indígenas, que poderão contar com a assessoria (facultativa) do órgão indigenista, de organizações não-governamentais e do Ministério Público Federal, devendo ser proibida a concessão de direitos exclusivos para determinada pessoa ou empresa;

Criação de um sistema nacional de registro de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como forma de garantia de direitos relativos aos mesmos. Tal registro deverá ser gratuito, facultativo e meramente declaratório, não se constituindo condição para o exercício de quaisquer direitos, mas apenas um meio de prova.⁵⁵

A sociobiodiversidade abrange todo o patrimônio natural, cultural e social que permeia as relações dos povos em respeito às suas diferenças em cada cultura. Não há como padronizar ou universalizar determinados modos de produção, pois estes sustentam-se no mercado de consumo por algum tempo, contudo, logo se tornará insustentável aos próprios criadores destes padrões engessadores de novas possibilidades. Estas que se alcançam somente com a inclusão de diferentes modos de ser, fazer e viver e ver o mundo, objetivando o bem-estar social, cultural e ambiental.

Os dados do PNUD, além daqueles que saltam aos nossos olhos demonstram com clareza a insustentabilidade do modelo econômico existente no mundo, excluindo milhões de povos da sociedade, deixando-os bem longe do primeiro degrau da escada do desenvolvimento e a necessidade de revisão dos padrões de produção econômica.

CONCLUSÕES ARTICULADAS

Buscou-se no presente artigo, mesmo que de modo raso, pontuar o desenvolvimento como um direito humano, objeto de discussão de diversos tratados internacionais de direitos humanos, a partir do período pós-guerra, intensificando-se a partir da década de oitenta. Pontuou-se a questão do crescimento econômico aliado ao desenvolvimento humano, tendo como objetivo central a erradicação da pobreza e exclusão social.

⁵⁵ SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais e biodiversidade. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pib/potugues/direito/conhebio.shtml>> acesso em 15.06.2014.

Vários documentos internacionais foram firmados e internalizados no ordenamento jurídico dos países. No Brasil, a Constituição Federal de 1.988, denominada “Cidadã”, dispõe em seu texto vários artigos a tratar da erradicação da pobreza, do bem-estar social, dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais como intrínsecos ao desenvolvimento humano sustentável.

Procurou a autora deixar claro ao leitor que a promoção do desenvolvimento abrange os demais direitos e garantias previstas, como saúde, educação, meio ambiente saudável, labor digno, inclusão, respeito às diferenças e alcance da igualdade e participação no processo de produção, denominando-se, portanto, o direito ao desenvolvimento como uma espécie de “guarda-chuvas”, que protege os demais direitos e garantias.

O caminho para a internalização de diversos direitos garantidos em tratados internacionais é longo, sobretudo no que pertine ao procedimento adotado pelo Brasil. Contudo, mesmo os direitos positivados em pactos internacionais, ainda que não previstos na CF/88, devem ser observados, pois a própria Constituição Federal garante a internalização dos direitos fundamentais previstos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, ou seja, tenha ratificado o tratado. Isso se mostrou necessário abordar em razão de que não há motivos para negar a revisão dos modelos de produção excludentes, levando-se em consideração os direitos abarcados pelo desenvolvimento humano. Todo este caminho deve-se ao alcance das condições dignas de sobrevivência a qual diversos povos estão longe do alcance, como os povos indígenas e as populações tradicionais.

O modelo de produção econômica, europeizado, fruto do processo de colonização de diversos países, incluindo o Brasil exclui os diversos modos de produção intercultural, o que resta demonstrado pelos relatórios do PNUMA. A autora não elencou todos os relatórios, tampouco não trouxe dados específicos de cada um, tendo em vista que o objetivo foi demonstrar que há um acompanhamento das políticas públicas de promoção de desenvolvimento humano, numa perspectiva de ética global.

Desta forma, buscou demonstrar a necessidade de revisão dos sistemas de monocultura, dando vida aos conhecimentos tradicionais e seus modos de ser, fazer e viver, a fim de se alcançar o desenvolvimento humano sustentável, garantindo, assim, melhoria nas condições de vida de todos os povos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor E. “Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados”. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, nº 2, 2005, p. 188-223.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (org.), *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo, Max Limonad, 1998.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004). 2. ed., Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em < <http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/> Acesso em 22.fev.2013.

GADOTTI, Moacir & GUIÉRREZ, Francisco (orgs.). *Educação comunitária e economia popular*. 3ªedição.- São Paulo: Cortez,2001. (Coleção Questões da Nossa Época. v.25)

LEFF, Henrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOUREIRO, Violeta R. *Amazônia: Estado, Homem, Natureza*. Belém: Cejup, 1992.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos socio-jurídico-ambientais*. Cuiabá. Ano 1. p. 169-196. Jan-jun. 2007.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MEYER-PLUG, Samantha Ribeiro. Análise do crescimento econômico e do desenvolvimento humano no Brasil, sob o viés do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: LOPES, Ana Maria Dávila; MAUÉS, Antônio Moreira (organizadores). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 119-140.

RUBIO, David Sanches. ALFARO, Norman J. Solórzano. Introduccioón. In: RUBIO, David Sanches. ALFARO, Norman J. Solórzano. CID, Isabel V. Lucena (org). *Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidade y derechos de los pueblos*. Barcelona: Icaria Editora, 2004.

SABEDOT, Sydney. A sustentabilidade dos recursos naturais não-renováveis. In: PENNA, Rejane; TOALDO, Ana Maria M.; SABEDOT, Sydney (Orgs.). *Conhecimento, sustentabilidade e desenvolvimento regional*. Canoas: Unilasalle, 2006.

SACHS, Ignacy. *Paradigma do crescimento responsável*. In: GAZETA MERCANTIL. *Gestão Ambiental: um compromisso da empresa*, 1996. Gazeta Mercantil, Rio de Janeiro: Campus, p. 2, 20 de março.

_____. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. [or. Paulo Freire Vieira]. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. *Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G; NUNES, João Arriscado. Conhecimento e transformação social: por uma ecologia de saberes. *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, n. 6, Manaus, jan-jun, 2006.

_____; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira e Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENET DE FRUTOS, Juan Antonio. Sociedad del conocimiento, biotecnología y biodiversidad. *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, ano 2, num. 2, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. *O Direito ao meio ambiente: ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.